



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119753-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante GEOVANA DE JESUS DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2119753-43.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: GEOVANA DE JESUS DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO BRADESCARD S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) MARIA HELENA STEFFEN TONIOLO

VOTO: 30.876.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Decisão que indeferiu a tutela de urgência para exclusão de apontamento em nome da autora no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) – Insurgência da autora – Não acolhimento.

Ausência de provas, em sede de cognição sumária, de que o sistema seja acessado por terceiros ou que represente óbice à obtenção de crédito no mercado – Não comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 71/72 dos autos de origem, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para retirada de apontamento em seu nome no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR).

Constou do r. *decisum*:

Da análise do documento de pp. 27/48 extrai-se que o(a/s) autor(a/s) possui(em) outro(s) apontamento(s) diverso(s) daquele(s) questionado(s) neste processo, de modo que não vislumbro a fumaça do bom direito invocado, ainda que tal(is) anotação(ões) seja(m) também objeto de demanda judicial.

A matéria posta merece acurada análise por não se verificarem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão porque indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Argumenta a agravante, em síntese, que: estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência; o Registrato é consultado pelas instituições financeiras, de modo que as anotações ali constantes prejudicam a obtenção de crédito no mercado; tem enfrentado diversos prejuízos em razão da indevida inserção de apontamento em seu nome no sistema Registrato. Pugna pela concessão da tutela recursal antecipada e, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Dispensam-se informações e resposta em contraminuta, eis que não haverá prejuízo à parte agravada e em observância aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência; pretende, nesta sede recursal, a determinação de

imediate exclusão de apontamento em seu nome efetivado junto ao Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR).

Na reforma do Código de Processo Civil, foram delineados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, devendo haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela

cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

Esses requisitos são cumulativos e, em cognição sumária, não se mostram preenchidos.

Em cognição sumária, tem-se que no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil é prestado o esclarecimento de que *“o Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central - BC não tem natureza de um cadastro restritivo, mas possui informações sobre operações vencidas e a vencer de pessoas físicas e jurídicas. Os bancos e demais instituições financeiras acessam esses dados somente se você autorizar e eles apenas conseguem ver os valores agregados, não segmentados por instituições credoras”*¹.

Outrossim, no portal de acesso ao sistema², é apresentado Termo de Ciência e Responsabilidade, no qual, dentre outros pontos, destaca-se: *“este relatório contém ou pode conter dados protegidos por sigilo bancário, protegidos na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e se destina a consulta pelo próprio titular dos dados, a quem cabe avaliar eventual solicitação feita por terceiros e, se for o caso, consentir com o repasse desses dados”*.

Logo, em análise não exauriente e segundo o próprio Banco Central, o SCR não se traduz em cadastro restritivo de crédito, razão pela qual não se constata a urgência e o perigo de dano alegados nesta sede.

Nesse sentido:

¹ Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/estou-com-restricao-no-banco-central-o-que-fazer>>. Acesso em: 11/05/2023.

² Disponível em: <<https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>>. Acesso em: 11/05/2023.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE LEVEM À CONCLUSÃO DE QUE O SISTEMA REGISTRATO, DO BANCO CENTRAL, SEJA ACESSADO POR TERCEIROS OU QUE REPRESENTA IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento 2157864-04.2022.8.26.0000 – Rel. César Zalaf - 14ª Câmara de Direito Privado – J. em 10/08/2022).

Portanto, a r. decisão não comporta reforma, havendo necessidade de se aguardar a vinda da contestação e, eventualmente, dilação probatória, concluindo-se que não emergem cristalinos e seguros os elementos a que se refere o *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, eis que insuficientes ao convencimento exigido para a sua concessão.

Anote-se, em conclusão, que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)